



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Proc. JCJ - N.º 328/63

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Salário, H. extras, Aviso prévio e Descontos devidos	
RECLAMANTE Aguinaldo de Gusmão Sobrinho	
RECLAMADO Construtora Magalhães Gouyes	
AUDIÊNCIAS	
16/9/63 às 13 hs. 17-10-63 às 14 horas	

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de setembro de 1963

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação

que segue,

Chefe da Secretaria

fl. 2
Caixa

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 22 / 8 / 63
Folha 118 N.º 32863
JUSTIÇA DO TRABALHO

O abaixo assinado, Aguinaldo de Gusmão Sobrinho, - portador da Carteira Profissional nº 8765 Série 146, residente à Rua Goiás, 156 Goiânia-Capital, vem mui respeitosamente, frente a V. Excia. oferecer a ação reclamatória contra a firma CONSTRUTORA MAGALHÃES GOUVÉA S/A., sediada à Av. Goiás, 26-sala-203-centro, e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que foi admitido pela reclamada em 25/10/62, deixando a firma por sua livre e espontânea vontade em 10/01/63, sendo readmitido em 1º/02/63, e dispensado sem causa justa em 27/07/63;

Que seu salário era de Cr\$. 35.000,00 (Trinta e cinco Mil Cruzeiros) Por mês, permitindo o desconto do IAPI;

Que trabalhou na reclamada, 9 meses.

Que não recebeu "aviso prévio" 13º salário "horas-extras".

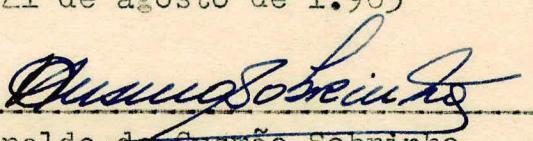
Do exposto, com fundamento no § 1º artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 4.090, requer respeitosamente a notificação da reclamada, para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revélia, e, assim, digo, afinal condenada no pagamento das parcelas seguintes:

13º salário proporcional 7/12 avos	Cr\$. 20.416,90
Aviso Prévio	Cr\$. 35.000,00
140 horas extras a 210,00	Cr\$. 29.400,00
Descontos indevidos	Cr\$. 2.688,60
Total	Cr\$. 87.505,50

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidos, depoimento pessoal, testemunhas etc.

Termos em que
Pede Desferimento.

Goiânia, 21 de agosto de 1.963


Aguinaldo de Gusmão Sobrinho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Ch. 3
Câm

C E R T I D Ã O

Certifico que foi designado o dia 16 de setembro de 1963, às 13 horas, para a realização da audiência, e que nessa data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 21 de agosto de 1963

Chefe da Secretaria.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

fl. 4
Oliveira

NOTIFICAÇÃO

Sr. Construtora Magalhães Geuvex S.A.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Aguinaldo de Gusmão Sebrinhe

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, no dia 16 de setembro de 1963, às 13 horas, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 21 de setembro de 1963


CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º 7.592, com aviso de recebimento (A R).

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 23
de Agosto de 1963


CHEFE DA SECRETARIA

N.º et. de Reclamação - Construtora M. Gouveia Freg. 528,
PARCE 1,



MINISTÉRIO DA VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

SR:

Junta de Conciliação e Julgamento

Carimbo do Correio que efetuar a devolução

Caixa Postal nº 120

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou vila)

Goiás

BRASIL

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

Depart. de Imp. Nacional — 102.788

Carimbo da repartição que efetuar a restituição deste "A.R."

D. C. T. - 140 / N

AVISO DE RECEBIMENTO

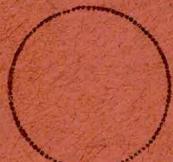
Número do registrado (ou do vale) 7.592

Valor declarado (ou importância do vale) _____

Natureza do objeto _____

Data do registro (ou emissão do vale) 22-8-63Carimbo do correio de origem
do objeto

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras
inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.



RECEBI O OBJETO ACIMA DESCrito

Graumania , 16 de agosto de 1963

(Local)

(Assinatura do destinatário)

Carlos Roberto Coutinho.Carimbo do Correio de
destino do objeto

NOTA. — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido, diretamente, pela primeira
mala, como correspondência ordinária à pessoa indicada na Face 1.

160

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia:

CONSTRUTORA MAGALHÃES GOUVÉA S/A., sediada na Capital do Estado de São Paulo e com filial nesta cidade, à Av. Goiás, 26, 2º andar, por seu procurador e preposto que esta subscreve (doc. anexo), contestando a reclamação trabalhista contra ela proposta por AGUINALDO DE GUSMÃO SOBRINHO, brasileiro, solteiro, aqui residente e domiciliado, vem à digna presença de V. Exa. expor, para finalmente requerer o seguinte:

1º - Realmente, foi o Reclamante dispensado por nossa parte no dia 27 de julho próximo findo, porém, ao contrário do que maliciosamente afirmou, foi por motivo justo, de vez que ele cometeu ato de improbidade, previsto na letra "a" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, mancomunado com outro funcionário, resolveu agir com desonestade, abuso, fraude e má fé.

2º - Com efeito, chegou ao conhecimento da Reclamada durante aquêle mês, que ele, Reclamante, juntamente com o funcionário Lincoln de Paula, acertaram com um apontador de obra que este mandaria os memorandos de ponto dos operários demitidos ou demissário adulterados com relação a horas trabalhadas pelos mesmos. Sendo as obras localizadas distantes desta Capital, e, de posse dos memorandos adulterados, seria feito o pagamento por intermédio de um deles e a diferença de horas colocadas a mais nos memorandos se ria dividido entre todos.

3º - Alertada a Reclamada, todavia, por parte do apontador honesto, que não aquiesceu com a proposta que lhe fôra feita, quis comprovar se realmente seria o Reclamante capaz de levar avante seu intento. E foi o quê fez. Tudo iria funcionar às mil maravilhas, durante tempo ilimitado, não fosse a honestidade revelada pelo apontador. Mas, provenida que estava a Reclamada, ficou ela de sobreaviso e, quando os famosos memorandos chegaram, - já de acordo também com o que acertara com o apontador, fez vir no mesmo dia a fôlha de ponto, onde apareciam dois empregados demissionários, os quais vieram até aqui, de Rialma, para receber o que tinham direi-

to, quando lhe foram pagas grande número de horas não trabalhadas. Depois deles terem dado quitação nos envelopes adulterados, o Reclamante, que era o encarregado de efetuar os pagamentos, diria no ato ao empregado que havia recebido a mais, o qual, sabendo o número de horas que havia trabalhado, concordaria imediatamente em devolver o que não lhe pertencia. Aí, a firma teria pago ao empregado a importância constante do envelope e a diferença devolvida ao pagador seria por ele embolsada e dividida com seu companheiro.

Sobre o ato de improbidade cometido pelo empregado, nossos Tribunais têm iterativamente decidido:

"Já é matéria pacífica, neste Tribunal, que o ato de improbidade é encarado sob ângulo completamente oposto ao do juízo comum. Repousando o contrato no elemento confiança, faltando este, não mais possível se torna a continuação do contrato. O valor do furto não interessa, como ocorre na Justiça do Crime, eis que, na Justiça do Trabalho, não há, como naquela, graduação de pena." (Ac. do TST, in Calheiros Bonfim, Dicionário de Decisões Trabalhistas, pág. 79; in "Diar. Just.", de 5.10.1948).

"Comete falta grave e está sujeito a ser despedido o empregado que promove escrituração falsa para proporcionar a outros empregados o recebimento de horas extraordinárias não trabalhadas." (Ac. do TRT da 1^a Reg., in "Diar. Just." de 6.2.1959).

"Na expressão improbidade se há de incluir, entre outras causas, a apropriação indébita." (Ac. do TST, in "Diar.-Just.", de 10.11.47).

"Provado o ato de improbidade, é de se julgar procedente o inquérito a fim de autorizar a dispensa de empregado falso. A improbidade constitui séria lesão do contrato de trabalho." (Ac. do TRT da 8^a. Reg., in "Trab. e Seg.-Soc.", 1947, março-abril, pág. 254).

É de se frizar, ainda, MM. Juiz, que depois de dispensando o Reclamante, foi descoberto, na firma, que um tal José Lopes da Silva, pessoa inteiramente desconhecida, figurou num envelope de pagamento, tudo devido às esperfezas dele, Reclamante. Além de nos lesar, fê-lo também o mesmo com operários quando do pagamento do 13º salário aos mesmos devido, conforme podemos constatar no caso de José Antônio da Silva. Sendo o encarregado de efetuar os pagamentos, de posse do cheque nº 02483, no valor de R\$3.379,40, pago pela chapa nº 37-1 pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A., pagou referida importância àquele operário no dia 26 de julho deste ano, referente ao 13º salário, em virtude de seu afastamento da firma. -

Já propositalmente, foi feito ainda um outro cheque, de nº 02484, contra o mesmo Banco, no valor de C\$1.034,00, importância essa que seria o complemento do salário realmente devido. - Já alertados do que vinha ocorrendo, entramos em contato com aquêle estabelecimento de crédito, e pedimos que exigissem das pessoas que ali comparecessem com cheques ao portador emitidos por nós o seu endôssso. Assim, pudemos constatar que o cheque nº 02484 foi pago ao Reclamante pela chapa 111-1, no mesmo dia, conforme fotocópia anexa. Além desse caso, que está comprovado, constatamos naquela Banco que diversos outros cheques, dados nas mesmas condições, foram descontados com números de chapas diferentes, como aconteceu com Benedito Abreu Carvalho que, além de receber horas a mais em um memorando adulterado de 136 para 186 horas, conforme comprovantes anexos, declarou-nos que havia recebido um único cheque no valor de C\$17.165,60, e, na realidade foram emitidos dois, de nº 78252, no valor acima e o de nº 78251, na importância de C\$1.418,00, correspondente ao 13º a que tinha direito (1/12). Esses cheques foram pagos pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A no mesmo dia de sua emissão - 22 de julho de 1963 - pelas chapas nºs. 124-1 e 157-1.

Ora, não podemos admitir que uma pessoa portadora de dois cheques, da mesma firma, contra o mesmo Banco, vá descontá-los em horas diferentes. E a prova de que não foram descontados na mesma hora é que, se o fosse, o número da chapa seria 124-2, segundo o controle feito pelo Banco, quando a fornece.

4º - Depois que todos êsses fatos chegaram ao conhecimento da Reclamada, submeteu ela o Reclamante a rigoroso interrogatório para a elucidação da verdade, tendo este confessado que realmente fizera, juntamente com outro funcionário, proposta a um apontador de obras para lesar nossa firma, com referência a pagamentos indevidos a funcionários demissionários. Enquanto era interrogado, logo a seguir, o segundo implicado, o Reclamante chegou mesmo a datilografar e assinar seu pedido de demissão da firma, (documento anexo), numa prova eloquente de sua culpabilidade. Terminado o interrogatório mencionado em segundo lugar, foi pedido ao Reclamante a chave da gaveta do móvel que ocupava e lá dentro estava o seu pedido de demissão, encontrado sómente na segunda feira seguinte, de vez que sua dispensa ocorreu num sábado. E como não teve êle mais acesso ao escritório, porque além das chaves que devolvera, também a fechadura foi trocada incontinenti, não teve êle mais oportunidade de retirar aquêle pedido de demissão, o qual, todavia, demonstra cabalmente que êle próprio reconheceu sua culpabilidade.

Está, pois, mais que configurada, ainda, a culpabilidade criminal do Reclamante, estando a Reclamada apenas aguardando a conclusão da presente reclamação para cuidar de apresentar contra êle a competente queixa crime.

5º - O desconto de R\$2.688,60 pedido em devolução pelo Reclamante corresponde a 50% do pagamento feito a mais por êle e seu comparsa aos empregados demissionários Pedro Manoel Dias e Drival Felix Nascimento. Trata-se de desconto previsto em lei, tal como dispõe o § Único do artigo 462 da Consolidação, ao declarar que:

"Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado."

Nem deveríamos argumentar aqui sobre o prejuízo material, porque o que houve foi muito mais grave: trata-se de apropriação indébita por parte do reclamante, o que até constitui crime.

Para os danos materiais, desde que haja dolo, a jurisprudência é pacífica, em consonância, aliás, com o disposto no artigo atrás citado:

"Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto nos salários será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou, então, quando houver dolo por parte do empregado." (Ac. do TST, in "Diar. Just.", de 10-1-48 e do TRT da 1a. Reg., in "Diar. Just.", de 2 de abril de 1954).

"O prejuízo material causado pelo empregado ao empregador desde que tenha havido dolo, autoriza êste a descontar dos salários daquele o quantum do dano." (Ac. do TRT da 4a. Reg., in "Trab. e Soc.", 1947, maio-junho, pág. 74).

6º - Dispensado que foi por justa causa, não procede o pedido inicial do Reclamante, de vez que a indenização por aviso prévio será devida sómente quando o empregado é injustamente despedido, conforme prescreve o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

7º - Quanto ao chamado décimo terceiro salário, também não lhe é devido porque a Lei 4.090 só assegura êsse direito, na rescisão contratual, quando a despedida se efetiva sem justa causa.

8º - Igualmente, não lhe são devidas as 140 horas extras solicitadas, porque êle não as trabalhou. Sempre comparecia ao trabalho durante o expediente normal, nunca sendo chamado a

16/10/1963

prestar serviços extraordinários. A prova disso são os documentos que agora juntamos, nos quais se vê que, quando do recebimento de seus salários mensais, assinou o Reclamante documento quitando todas as horas extras por ventura trabalhadas.

Protesta-se por todo gênero de prova em direito admitido, especialmente a documental, a testemunhal (inclusive - por precatória), a pericial, que, ad-cautelam, são desde logo requeridas, se necessárias.

Contestando, na forma acima, e também por negação geral, a presente reclamação, pede e espera a Reclamada que V.Exa a julgue improcedente em todos os seus termos.

Goiânia, 16 de setembro de 1963.

= JOSE LEMES GALVÃO =

Aguinaldo desse mesmo

1034,00

P.R.

25

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

0831

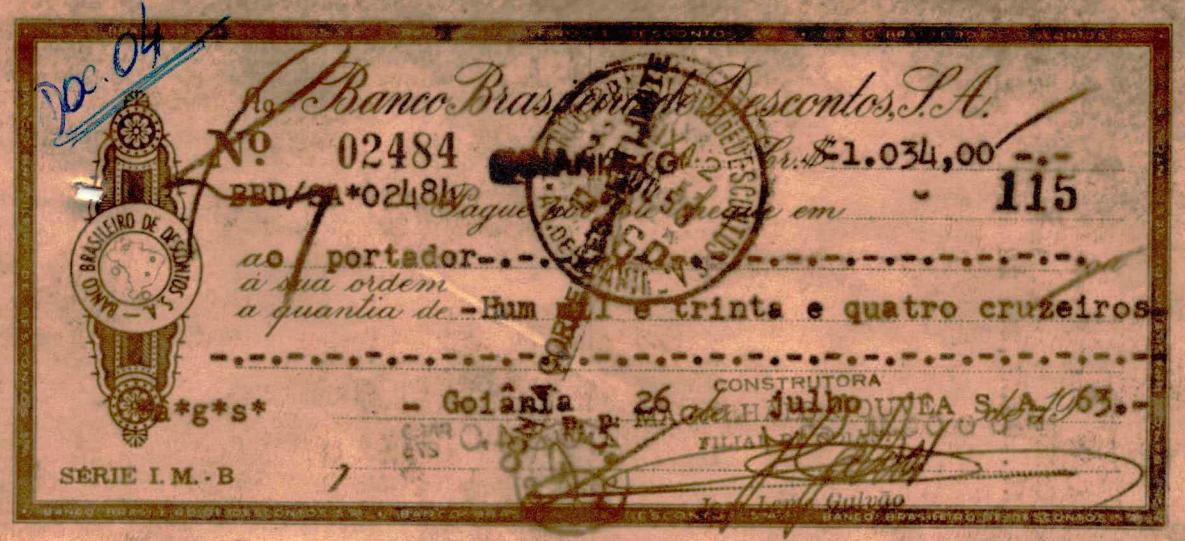
0831

0831

BRASIL

III

00.000,00

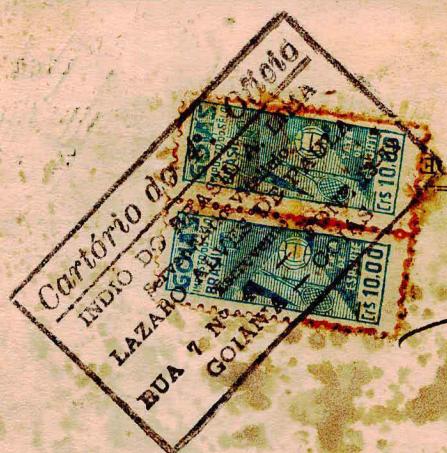


Tabelionato ARTIAGA
RUA 7, N°. 41 — TELEFONE 13-72

AUTENTICACAO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em testo *do mercante*
Goldman *1963*



Firma: Constr. Magalhães Gouvêa s,a,

Enderêço: 03 - Goiânia

CHAPA N.^o 1259

NOME Benedito Abreu Carvalho

PAGAMENTO DO MÊS DE julho DE 1963

Salário.....	186 hs x 70,90	Cr\$ -13.187,40
Horas Prorrogadas.....	35 hs.	2.978,50
Descanso Remunerado.....	24 hs.	1.701,60
Tarefa:-	11 hs.	779,90
Total.....	Cr\$	18.647,40

A DEDUZIR

Adiantamentos	Cr\$	
I. A. P. I.	Cr\$	1.491,80
.....	Cr\$	
Sind. ou Diversos .	Cr\$	
Imposto Sindical ...	Cr\$	
Líquido a Receber	Cr\$	17.155,60

POLEGAR DIREITO

Recebi a quantia acima e com esse recebimento
dou à minha empregadora quitação dos salários a
que fiz jus neste mês, declarando nada mais ter
direito, inclusive salários correspondentes à horas
extraordinárias e auxílio enfermidade, ou a qualquer
outro título.

DATA: 22.07.1963

Benedito Abreu Carvalho
ASSINATURA

F.O. S/A

Firma: Constr. Magalhães Gouveia s.a.

Enderêço: Q. 3 - Goiânia

CHAPA N.º 1259

NOME Benedito Abreu Carvalho

PAGAMENTO DO MÊS DE julho **DE 19** 63

Salário.....	Cr\$
Horas Prorrogadas.....	
Descanso Remunerado.....	
1/12 avos s/ 1-17.016,00	-1.418,00
Total.....	Cr\$ 1.418,00

A DEDUZIR

Adiantamentos	Cr\$
I. A. P. I.	Cr\$
.....	Cr\$
Sind. ou Diversos .	Cr\$
Imposto Sindical ...	Cr\$
Líquido a Receber	Cr\$ 1.418,00

POLEGAR DIREITO

Recebi a quantia acima e com esse recebimento
dou à minha empregadora quitação dos salários a
que fiz jus neste mês, declarando nada mais ter
direito, inclusive salários correspondentes à horas
extraordinárias e auxílio enfermidade, ou a qualquer
outro título.

DATA: 22.07.1963

Benedito Abreu Carvalho
ASSINATURA

F.O. S/A

6/1963

- D E C L A R A Ç Ã O -

Tendo cessado nesta data a relação empregatícia que mantinha com a CONSTRUTORA MAGALHÃES COUVEA S/A, FILIAL DE GOIÂNIA, declaro - expressamente ter da mesma recebido todas as importâncias a que tinha direito, nada mais tendo a reclamar sob qualquer título, inclusive salário, horas extraordinárias, repouso remunerado, férias indenização, aviso-prévio, porcentagens, prêmios e gratificações, dando pela presente plena e geral quitação, sob êsses títulos e declarando - ainda ter recebido, devidamente anotados, os seguintes documentos: - Carteira Profissional e Caderneta do I. A. P. dos Industriários.

Goiânia, 22 julho de 1963

Benedito Abreu Carvalho

-Benedito Abreu Carvalho - 1259-0-3 Nº

(3)

Chegue - 1.418,00

Chegue n.º 78251 - 1418,00 - 22.7.63
" n.º 78252 - 17.155,60 - 22.7.63

22-7-13

W. B.

DEPARTAMENTO. General

Obre 3 St. Matr f. Horne

O Portador obt. o c. Roracio Beccalito de
Abreu corvalho N. 1259, que pediu Canto

O mesmo em um hor de 186 horas
horas mais 24 horas Remuneracao; 35; horas
Prazer das 11 horas Taxa. o mesmo
não ha direito.

Geto f. Horne

Assunto

Rue 3. n° 59. esp. nro 7. Tratado de Maturio

DEPARTAMENTO Pessoal

22-7-13

22-7-13

Obr 3 St Mathe J. Afonso

O Portador dist 1º o Relação Benedito de
Abreu Corvalho R\$ 1259, que pedia Conta

O mesmo tem um fatur de 136 horas

Hor maior e 24 horas Remuneradas 35, horas

Exageradas 11 horas Tarifa o mesmo

não ha débito.

Jat J. Afonso

Dez. 03



-Goiânia, 27 de julho de 1963.-

A
CONSTRUTORA MAGALHÃES GOUVÉA, S.A.-
Av. Goiás, 26-2º andar s/203
N e s t a

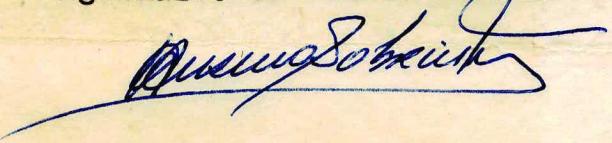
Prezados Senhores:

Pela presente venho solicitar a Vv. Ss.
minha demissão do quadro de servidores desta firma, ~~em~~

Solicito-lhes outrossim, isentarem-me do
aviso-prévio exigido por Lei.

Atenciosamente

Aguinaldo de Gusmão Sobrinho



Firma: *doc. 01*

Enderêço: *03 Goiânia*

CHAPA N.^o

NOME Jose Lopes da Silva

PAGAMENTO DO MÊS DE julho DE 1963

Salário	136 hs x 70,90	Cr\$ -9.784,20
Horas Prorrogadas	34 hs.	2.893,40
Descanso Remunerado	16 hs.	1.134,40
Total		Cr\$ 13.812,00

A DEDUZIR

Adiantamentos Cr\$

I. A. P. I. Cr\$

..... Cr\$

Sind. ou Diversos . Cr\$

Imposto Sindical ... Cr\$

Líquido a Receber Cr\$ -12.707,00

POLEGAR DIREITO

Recebi a quantia acima e com esse recebimento dou à minha empregadora quitação dos salários a que fiz jus neste mês, declarando nada mais ter direito, inclusive salários correspondentes à horas extraordinárias e auxílio enfermidade, ou a qualquer outro título.

DATA: 22.07.1963

ASSINATURA

F. O. S/A

~~03~~ GOIÂNIA

~~DOC. 02~~

- D E C L A R A Ç Ã O -

Tendo cessado nesta data a relação empregatícia que mantinha com a CONSTRUTORA MAGALHÃES COUVEA S/A, FILIAL DE GOIÂNIA, declaro - expressamente ter da mesma recebido todas as importâncias a que tinha direito, nada mais tendo a reclamar sob qualquer título, inclusive salário, horas extraordinárias, repouso remunerado, férias indenização, aviso-prévio, porcentagens, prêmios e gratificações, dando pela presente plena e geral quitação, sob esses títulos e declarando - ainda ter recebido, devidamente anotados, os seguintes documentos: - Carteira Profissional e Caderneta do I. A. P. dos Industriários.

Goiânia,

Nº

José Góes da Silva

3

✓1

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 328/63

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes AGUINALDO DE GUSMÃO SOBRINHO, reclamante e CONSTRUTORA MAGALHÃES GOUVEIA, reclamada.

Presentes as partes, a reclamada representada pelo seu prepôsto, Sr. José Leme Galvão, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, havendo êste lido a sua defesa, a qual foi junta aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Pelo reclamante foi pedido que se notificasse a reclamada a exibir o livro de ponto de empregado, a fim de provar o seu direito às horas extras reclamadas. O Juiz Presidente deferiu o pedido, notificando a reclamada a exibir dito livro na próxima audiência.

A seguir foi a audiência adiada para o dia 17 de outubro do corrente ano, às 14 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, *Gleison Thomé*, Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

José Ferrey

Juiz Presidente

O. Jones

Vogal dos Empregadores

G. Marinho

Vogal dos Empregados.

Fes. 21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Término de Arquivamento de Reclamação

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, na sala de audiências desta Junta, não tendo comparecido o reclamante Aguinaldo de Gusmão Sohrinho, para o julgamento da reclamação que apresentou contra Construtora Nagalhaes Gouveia (RECLAMADO) foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas, no total de Cr\$ 2.076,00 serão pagas pelo reclamante, sobre a importância de Cr\$ 87.505,50, valor do pedido (ou valor dado ao processo pelo Presidente).

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Presidente e, por mim, chefe da secretaria.

Dona Flávia de Oliveira Paganini
PRESIDENTE

J. M. de Oliveira Paganini
CHEFE DA SECRETARIA

Fes.22

383/63

17

outubro

1963

Ilmo. Sr.

Leve ao seu conhecimento que esta Junta de Conciliação e Julgamento, em virtude de não ter V. Sa. comparecido a audiência de instrução e julgamento da reclamação que apresentou contra Construtora Magalhães Gouveia e referente ao processo JCJ- nº 328/63, resolveu arquivar a reclamação, condenando V. Sa. ao pagamento das custas no valor de Cr\$ 2.076,00, que deverá ser efetuado na secretaria desta Junta.

Atenciosas Saudações

J. M. de Souza
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

Aguinaldo de Gusmão Sebrinhe
Av. Goiás nº 156
N E S T A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Fes. 23
S. M.

C E R T I D Á O

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o Sr. Aguinaldo de Gusmão Sobrinho, reclamante dêste processo a vir pagar as custas a que foi condenado;

Certifico mais que verifiquei ser o reclamante pessoa pobre e ainda encontrar-se desempregado, razão porque não poderá pagar as custas a que foi condenado, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Goiânia, 30 de outubro de 1963.

Ori. de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, fico conclusos os presentes autos, ao Snnr. Presidente.

Goiânia, 31 de 10 de 1963

J. M. de Magalhães
Secretário

Em face da certidão supra,
dispuse o reclamante o
pagamento das custas.

Aguinaldo - M.

6. 31. 10-63.

Dante Freire

ESTADO DE GOIÁS
MÍNISTÉRIO DA JUSTIÇA

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 23 folhas,
adequadamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 23 de 12 de 1963

J. U. de Magalhães

Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 23/12/1963

J. U. de Magalhães

JAPIR N. DE MAGALHÃES

Chefe da Secretaria

23-12-63
J. U. de Magalhães

23-12-63

J. U. de Magalhães